

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 25/2021

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

(Apensado: PL nº 33/2021)

Acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 25/2021**, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, busca inserir três novos tipos penais ao Código Penal, quais sejam:

- a) **Infração de medida de imunização** (art. 268-A), que tipifica a conduta de *“infringir ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização”*, cominando a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, que será aumentada em um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular;
- b) **Peculato de vacinas**, bens medicinais ou terapêuticos (art. 312-A), que tipifica a conduta de *“desviar, confiscar ou subtrair o funcionário público qualquer bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização,*

público ou particular, de que tem a posse ou acesso em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio”, cominando a pena de reclusão, de cinco a quinze anos, e multa; e

- c) **Corrupção em planos de imunização** (art. 317-A), que tipifica a conduta de *“valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, desobedecer à ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização”,* ou deixar de adotar as providências necessárias à apuração dessa infração, cominando a pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa, que será aumentada de um terço até a metade se *“se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, verba de caráter pecuniário ou vantagem econômica indevida”*.

Ao Projeto principal foi apensado o **Projeto de Lei nº 33/2021**, de autoria do Deputado Alex Manente, no qual se sugere a inclusão, no Código Penal, do art. 268-A, que tipifica a conduta de *“infringir, em benefício próprio ou de outrem, a ordem de prioridade de imunização prevista no Plano Nacional de Vacinação e adotada em cada estado da federação”,* cominando uma pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Antes de adentrar ao voto propriamente dito, gostaria de destacar a presteza e brilhantismo com que os ilustres Deputados Fernando



Rodolfo e Alex Manente, autores das propostas ora analisadas, apresentaram a esta Casa, cada um à sua maneira, sugestões para enfrentar um problema que, infelizmente, tem sido uma realidade em nosso país: o desrespeito aos planos de vacinação propostos para combater a disseminação do coronavírus.

Os projetos, ambos extremamente bem fundamentados e condizentes com os anseios da população, apontam para a mesma direção e deixam mais uma vez claro o genuíno espírito público que move a atuação de seus autores.

Feitas essas brevíssimas considerações, passa-se ao voto.

No que tange à **constitucionalidade** dos projetos em análise, é preciso esclarecer que ambos **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Em relação à **juridicidade**, as proposições encontram-se em **harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**. Por sua vez, no que diz respeito à **técnica legislativa**, observa-se que a Lei Complementar n.95, de 1998, foi devidamente observada.

Passemos, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Com efeito, conforme bem apontado pelo ilustre Deputado Fernando Rodolfo, na justificção do PL nº 25/2021, *“diante de um cenário pandêmico de proporção planetária, como a que se apresenta hodiernamente, a vacina adquire a função de diminuir a quantidade de casos graves de uma doença. Tem-se no processo de imunização, por conseguinte, **mais do que evitar a morte de milhares de pessoas, mas de fazer renascer na população a esperança do regresso a um cotidiano habitual**”*.

A vacina, mais do que salvar milhares de vidas (sobretudo dos grupos mais vulneráveis), renova a esperança de uma população inteira.

Por isso, **devem ser duramente repreendidas as condutas daqueles que, de alguma forma, burlam ou afrontam a operacionalização**

do plano de imunização. Com isso, busca-se proteger, como bem destacou o Deputado Alex Manente na justificção do PL nº 33/2021, principalmente “*os que realmente necessitam de imunização urgente; sejam os absolutamente vulneráveis, sejam os que põem a própria vida em risco para salvar os doentes em hospitais*”.

Afinal, infelizmente têm sido constantes as denúncias relacionadas ao descumprimento da ordem estabelecida no plano de vacinação. De fato, conforme amplamente divulgado pela mídia, “*em ao menos dez estados, além do Distrito Federal, denúncias já motivaram os ministérios públicos estaduais e Federal a cobrar explicações dos governos locais sobre eventuais irregularidades na fila de prioridade, prevista no plano federal e em planos estaduais de vacinação*”¹.

Os projetos, portanto, merecem **aprovação**, por se mostrarem, sem qualquer dúvida, **convenientes e oportunos**.

Sugerimos, porém, alguns ajustes nos textos, razão pela qual apresentamos um Substitutivo.

Em primeiro lugar, ante o **princípio da tipicidade estrita** aplicável ao direito penal, é preciso deixar claro que infringir ou afrontar **plano distrital** de imunização também configura os tipos penais ora criados, **sob pena de se deixar de fora as condutas que afrontem o plano de vacinação elaborado pelo Distrito Federal**.

Em relação à causa de aumento de pena sugerida ao art. 268-A, como o objetivo é punir com mais rigor o particular que, para infringir a ordem de prioridade de vacinação, **vale-se de atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular falsos**, é preciso deixar claro que sua aplicação se dá não apenas àquele que promove a falsificação, **mas também àquele que se utiliza desses papéis falsificados, ainda que a falsificação tenha sido realizada por terceiro**.

Quanto ao crime de **peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos**, tendo em vista que os verbos do tipo são os mesmos do crime de peculato descrito no art. 312 do Código Penal, **entendemos que o**

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/mp-apura-fura-fila-de-vacina-em-ao-menos-10-estados-e-no-df>

mais adequado é estabelecer uma forma qualificada deste delito, e não criar um novo tipo penal.

Em relação ao crime de **corrupção em plano de imunização** (art. 317-A), sugerimos alterar a expressão “*verba de caráter pecuniário ou vantagem econômica indevida*”, constante da causa de aumento de pena prevista no § 2º, para “**vantagem indevida**”, que é o termo já utilizado em delitos similares, como a concussão (art. 316 do Código Penal) e a corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

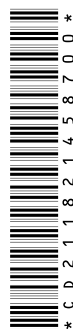
Por fim, sugerimos **adequar as penas para patamares mais proporcionais ao restante do ordenamento jurídico.**

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n. 25/2021 e 33/2021, e, no mérito, pela aprovação de ambos, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021 (e ao Apensado: PL nº 33/2021)

Tipifica as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, e cria uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Código Penal para tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, assim como para criar uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Infração de plano de imunização

Art. 268-A. Infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

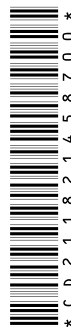
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados.”

“Art. 312.

.....

.

Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos



§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

..... (NR)”

“Corrupção em plano de imunização

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração do crime descrito no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

